

PROCESSO - A. I. Nº 2328930304/06-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PR MARTINS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (CALÇADOS & CIA.)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 20/11/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0410-12/07

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), fundamentada no fato da existência de ilegitimidade passiva do autuado. Representação NÃO ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da apreensão de mercadorias adquiridas para comercialização, oriundas de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada, e depositadas sob a responsabilidade da empresa transportadora.

A PGE/PROFIS representa a este Conselho, com fulcro no art. 119, II § 1º da Lei nº 3.956/81(COTEB), a fim de que seja Declarada a Nulidade do presente Auto de Infração.

O processo correu à revelia, tendo sido encaminhado à PGE/PROFIS para inscrição na Dívida Ativa. Entretanto, essa inscrição não se consumou, tendo sido o processo encaminhado à Comissão de Leilões para fins de intimação do depositário dos bens e, após, retornado à procuradoria, porque não atendida a referida intimação e, em seguida, direcionado à Ação de Depósito, em face da caracterizada infidelidade do depositário.

A ilustre procuradora fiscal emite seu Parecer, examinando inicialmente as prescrições contidas nos arts. 940/958 do RICMS, que transcreve, e tratam da apreensão, do depósito e do leilão administrativo das mercadorias apreendidas.

Em seguida, considera que as mercadorias são consideradas abandonadas se o contribuinte não solicitar a respectiva liberação, pagar o débito, ou impugnar os termos da autuação seja em sede administrativa ou judicial, nos prazos regulamentares. Ultrapassada essa fase o Estado pode dispor livremente das mercadorias, considerando-se em decorrência, o contribuinte desobrigado em relação ao crédito exigido, não devendo ser novamente demandado pela mesma obrigação. Assim é que, ao decidir-se pela via da apreensão e depósito em mãos de terceiros, a Administração Fazendária renuncia automaticamente à cobrança judicial do próprio autuado, para que não se configure o *bis in idem*. Nessa esteira, o crédito tributário deve ser extinto, e a inércia do depositário em apresentar as mercadorias postas sob sua guarda caracteriza sua infidelidade, autorizando seja contra ele promovida a competente ação de depósito. Concluindo, manifesta a ilustre procuradora a sua discordância à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, por flagrante ilegalidade de se executar judicialmente, contra o próprio autuado, o crédito tributário apurado no presente processo, devendo os autos ser remetidos ao setor judicial da PGE/PROFIS, visto que valerão como prova das alegações formuladas contra o depositário em ação própria.

A Procuradora do Estado, Maria Olívia T. de Almeida, ratifica o Parecer, mas o Procurador Assistente da PGE/PROFIS, José Augusto Martins Júnior, manifesta sua discordância quanto à fundamentação, sustentada no disposto no art. 6º, III, “c” da Lei nº 7.014, que responsabiliza, no caso, a transportadora, porquanto depositária da mercadoria apreendida, para concluir que a

pretensa nulidade do lançamento se deve à ilegitimidade passiva do atuado, e não consoante deduzido no Parecer em análise, pela não devolução das mercadorias pelo depositário.

Na assentada de julgamento, o procurador assistente, Dr. José Augusto Martins Júnior manifestou-se pela desistência da Representação, sustentando a legitimidade do autuado para figurar no pólo passivo da autuação em comento.

VOTO

Em face da manifestação do Procurador Assistente Dr. José Augusto Martins Junior, não acolho a pretensão de Nulidade veiculada na peça em análise, por entender que o autuado, na condição de destinatário das mercadorias, possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação tributária.

Voto, portanto, pelo NÃO ACOLHIMENTO da Representação proposta, devendo o sujeito passivo ser intimado para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$603,74, devido a sua figuração tributária.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGF/PROFIS